



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10167.001325/2007-45
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9202-004.319 – 2ª Turma
Sessão de 21 de julho de 2016
Matéria Recurso de Ofício - Valor de Alçada
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado BANCO CENTRAL DO BRASIL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1995 a 31/03/2005

RECURSO DE OFÍCIO. NÃO CONHECIMENTO. ALTERAÇÃO DO LIMITE DE ALÇADA. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA.

Não deve ser conhecido o recurso de ofício quando o acórdão recorrido exonerou o sujeito passivo, do pagamento de tributo e/ou multa de valor que ficou abaixo do limite de alçada em alteração ocorrida por ato normativo superveniente.

Nos termos da Súmula CARF n° 103, para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

A Portaria MF n.º 03/2008, fixou o limite de alçada em R\$ 1.000.000,00 (Um milhão de reais) e por ser norma processual deve ser aplicada imediatamente, ainda que, à época da interposição do recurso, estivesse em vigor limite de alçada inferior ao presente.

Recurso Especial do Procurador Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer o Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(Assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente-Substituto

(Assinado digitalmente)

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira – Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente-Substituto), , Maria Helena Cotta Cardozo, Patricia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior, Gerson Macedo Guerra e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

Relatório

A Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD n.º debcad 35.805.141-0, refere-se ao lançamento de contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes a parte da empresa no período de 01/1995 a 03/2005, incidentes sobre os valores pagos aos empregados comissionados (ocupantes exclusivamente de cargo em comissão), a contratados e contribuintes individuais, além de verbas denominadas auxílio-moradia, diárias quando excedente a 50% da remuneração mensal (comissionados), auxílio-alimentação e auxílio-transporte (contratados) pagos em dinheiro. A ciência do lançamento se deu em 12/08/2005.

Após a impugnação, visando esclarecimentos adicionais, o processo foi baixado em diligência. Do cumprimento da mesma foi elaborada Informação Fiscal e Relatório Fiscal Complementar (fls. 732/1157), com ciência e manifestação por parte do sujeito passivo em 19/04/2007. Nas suas considerações, o contribuinte alegou que não tinha apreciado toda a documentação e que posteriormente enviaria à autoridade administrativa um relatório final. Tal documento foi protocolado na Receita Federal em 14/09/2007.

Ocorre que apenas em 03/10/2007, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento -DRJ recebeu a documentação citada, enquanto ainda em 24/09/2007, foi realizado o julgamento de primeira instância, consubstanciado no Acórdão n.º 03-22.487.

O sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário contra o julgado, que pugnou pela procedência parcial do lançamento decidindo que não eram devidas contribuições sobre os valores pagos a título da auxílio-moradia e diárias, ainda que superiores a 50% da remuneração mensal aos servidores ocupantes exclusivamente de cargo em comissão, fazendo também reduções nos valores relativos a vale-transporte e vale-refeição em razão de erros identificados.

Por conta da redução do crédito para R\$ 3.372.635,03, conforme Discriminativo Analítico de Débito Retificado DADR, a DRJ interpôs RECURSO DE OFÍCIO ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), na forma do art. 366, I, §§ 2º e 3º, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

No julgamento dos recursos de ofício e voluntário, em sessão plenária de 01/12/2010, a 3ª Turma Ordinária, da 4ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, converteu o julgamento em diligência para que fossem apreciados os documentos apresentados pelo sujeito passivo (fls. 1422/10866), antes de proferida a decisão de 1ª instância.

Do resultado da diligência efetuada, foi elaborada Informação Fiscal materializada às fls. 10886/10944, e foi dada ciência ao contribuinte que se manifestou regularmente.

Em novo julgamento realizado em sessão plenária de 24/01/2013, o Recurso de Ofício não foi conhecido e ao Recurso Voluntário foi dado provimento parcial, prolatando-se o Acórdão nº 2403-001.850 (fls. 23158/23183), assim ementado:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**Período de apuração: 01/01/1995 a 31/03/2005**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL RECURSO DE OFÍCIO. ALTERAÇÃO NO LIMITE DE ALÇADA.*

Deve ser imediatamente aplicado o novo limite de alçada para impedir a apreciação de recurso de ofício interposto quando vigente limite anterior. Com a publicação da Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008, o limite de alçada para que o Presidente da Turma da DRJ recorra de ofício da decisão tomada passou para R\$ 1.000.000,00, o que impede o conhecimento de recurso de ofício no qual a desoneração do sujeito passivo tenha sido inferior a este novo valor.

DECADÊNCIA.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91, devendo, portanto, ser aplicada a regra quinquenal da decadência do Código Tributário Nacional.

QUARENTENA

Sobre a quarentena, período de interdição de quatro meses, contados a partir da data de exoneração, no qual a autoridade fica impossibilitada de realizar atividade incompatível com o cargo anteriormente exercido, não incide tributação previdenciária.

VALE-TRANSPORTE.

Não há incidência de contribuição previdenciária sobre o vale transporte pago em pecúnia.

ALIMENTAÇÃO

Auxílio alimentação, quando pago em pecúnia sofre tributação.

NULIDADE

A demonstração fundamentada do prejuízo é condição para a decretação da nulidade.

Recurso de Ofício Não Conhecido

Recurso Voluntário Provido em Parte

A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN foi cientificada do acórdão em 15/07/2013, (fls. 23184) e opôs tempestivamente Embargos de Declaração (fls. 23187/23189), que foram rejeitados através do Despacho n.º 2403-049 (fls. 23194/23195). Cientificada do feito em 05/09/2013 (fls. 23196), a PGFN ofereceu o recurso especial em análise (fls. 23197/23206). Ao Recurso Especial foi dado seguimento, conforme o Despacho fls. 23214 a 23216.

O recorrente traz como alegações:

- Que acórdão recorrido não conheceu do recurso de ofício, por considerar como limite de alçada aquele previsto em norma superveniente à época da interposição.
- Que, de forma contrária, os paradigmas corretamente afirmaram que o juízo de admissibilidade recursal deve levar em conta a norma vigente na data em que foi praticado o ato processual.
- Que norma posterior não poderia impedir o conhecimento do recurso, porque o ato processual praticado encontra-se perfeito e acabado.
- Que de acordo com o sistema processual pátrio a lei nova só terá eficácia quanto aos atos processuais futuros, respeitada a eficácia dos atos já praticados na vigência da lei velha.
- Alega que a jurisprudência do STJ conduz ao fato de que o recurso de ofício, no âmbito do processo administrativo fiscal deve ser conhecido com base no limite de alçada vigente quando proferida a decisão da DRJ.
- Requer, por fim, o provimento do recurso especial para que seja conhecido o recurso de ofício.

As contrarrazões do Contribuinte apresentam os seguintes argumentos (fls.23222/23239):

- Que embora existam acórdãos do CARF em sentido contrário ao decidido no acórdão recorrido, deve ser adotado o entendimento de que a lei nova atinge os atos pendentes, posicionamento que encontra respaldo doutrinário e jurisprudencial.
- Que o recurso especial interposto pela Fazenda Nacional tem por matéria de fundo, no caso de seu provimento, a rediscussão de assunto já resolvido na Administração Federal, objeto do Parecer n.º AC-52, de 26 de junho de 2006, que cuida da não incidência de contribuições previdenciárias sobre valores pagos a título de auxílio-moradia e diárias, ainda que superiores a 50% da remuneração mensal de servidores federais ocupantes exclusivamente de cargos em comissão, a despeito de sua vinculação ao Regime Geral de Previdência Social.
- Por fim, requer o não provimento do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, mantendo-se o acórdão atacado.

É o relatório.

Voto

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira - Relatora

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto deve ser conhecido.

Compulsando os autos é de se ver que em segunda instância, a 3ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF pugnou pelo provimento parcial ao recurso voluntário e não conheceu do recurso de ofício, nos termos do Acórdão nº 2403-001850, ora recorrido.

Por ser objeto do recurso especial o não conhecimento do recurso de ofício, transcrevo os fundamentos adotados no julgado:

[...]

Ocorre que foi editada pelo Ministro da Fazenda a Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008, que alterou o limite de alçada para interposição de recurso de ofício para R\$ 1.000.000,00. Deve ser imediatamente aplicado o novo limite de alçada.

Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Parágrafo único. O valor da exoneração de que trata o caput deverá ser verificado por processo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Não se deve conhecer do recurso de ofício no qual a desoneração do sujeito passivo tenha sido inferior a este novo valor.

[...]

A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional sustentou em suas razões recursais que o acórdão recorrido contrariou a jurisprudência administrativa traduzida nos Acórdãos paradigmas nº 340300.078 e n.º 1803-00312, os quais entenderam que a norma processual a ser observada é a vigente à época da interposição do recurso, ao contrário do que restou assentado pelo Colegiado *a quo*, o qual aplicou as disposições processuais válidas por ocasião do julgamento em segunda instância.

Destarte, vê-se que a decisão de primeira instância foi proferida em 24/09/2007, quando vigorava a Portaria MPS n.º 158, de 11 de abril de 2007, a qual dispunha sobre a interposição de recurso de ofício de que trata o art. 366 do Regulamento da Previdência Social.

O recurso de ofício foi interposto em razão de ter sido declarado indevido valor superior a R\$ 200.000,00, conforme inciso I do artigo 1º da citada Portaria, já que o crédito tributário foi reduzido de R\$ 3.703.494,16 para R\$ 3.372.635,03.

Entretanto, é de ver que durante o trâmite processual, o limite de alçada foi alterado em algumas oportunidades, sobretudo após a unificação das Receitas Federal do Brasil e Previdenciária, nos termos da Lei nº 11.457/2007.

Atualmente, o recurso de ofício no caso de decisão que exonerar parte ou integralmente o crédito tributário, bem como o limite de alçada a ser observado, encontra-se fundamentados no artigo 1º da Portaria MF nº 03/2008, nos seguintes termos:

“ Portaria MF nº 03/2008

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Parágrafo único. O valor da exoneração de que trata o caput deverá ser verificado por processo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a Portaria MF nº 375, de 7 de dezembro de 2001.

Assim, como se depreende das normas acima transcritas, o limite de alçada foi alterado para o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), relativamente aos créditos exonerados em decisão de primeira instância.

E, por se tratar de norma processual, esta nova disposição legal deverá ser aplicada à época do julgamento do recurso, em detrimento à legislação vigente quando da interposição da peça recursal, consoante jurisprudência deste Colegiado, como se pode ver de julgados cujas ementas seguem abaixo transcritas:

“RECURSO DE OFÍCIO ALTERAÇÃO NO LIMITE DE ALÇADA TEMPUS REGIT ACTUM RETROATIVIDADE LEGÍTIMA É legítima a aplicação do novo limite de alçada para impedir a apreciação de recurso de ofício interposto quando vigente limite inferior. Retroatividade legítima que não fere qualquer direito consolidado, pois a alteração do limite para maior é feita pela própria administração, única interessada na apreciação do recurso. (Recurso de Ofício).

Recurso de ofício não conhecido por falta de objeto. [...]” (5ª Câmara do 1º Conselho – Recurso nº 151.280, Acórdão nº 10516879, Sessão de 04/03/2008)

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica

IRPJ Exercício: 1991, 1992, 1993

NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DE OFÍCIO ABAIXO DO LIMITE DE ALÇADA RETROATIVIDADE DE REGRA PROCESSUAL PORTARIA MF nº 3/2008.

Verificado que o valor de alçada recursal é inferior ao limite de R\$ 1.000.000,00, estabelecido pela regra administrativa constante da Portaria MF nº 3, de 03 de janeiro de 2008, DOU 07.01.2008, deixa-se de conhecer o recurso de ofício, por se

tratar de regra processual aplicável de imediato, com efeito, retroativo.

Recurso de Ofício Não Conhecido.” (8ª Câmara do 1º Conselho – Recurso nº 158.704, Acórdão nº 10809810, Sessão de 19/12/2008)

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal Ano-calendário:

2003 RECURSO DE OFÍCIO. VALOR ABAIXO LIMITE ALÇADA. NÃO CONHECIDO.

Não se conhece o Recurso de Ofício interposto antes da edição da Portaria MF no 3, de 3 de janeiro de 2008, que exonera o contribuinte do pagamento de tributo e multa de ofício em valor inferior R\$1.000.000,00, por se tratar de norma processual de aplicação imediata.

Recurso de ofício não conhecido.” (6ª Câmara do 1º Conselho – Recurso nº 155.249, Acórdão nº 10617122, Sessão de 09/10/2008)

No caso em apreço, o atual limite de alçada deve ser observado em detrimento àquele vigente à época da interposição do recurso de ofício, tendo em vista tratar-se de regra processual elaborada pelo Fisco e de seu próprio interesse, visando à celeridade processual nos Órgãos Julgadores de segunda instância.

Nesse sentido, temos súmula deste Conselho:

Súmula CARF nº 103 : Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Portanto, entendo que o recurso de ofício não deva ser conhecido, pois o valor imposto pela Portaria n.º 03 de 03/01/2008, se aplica aos processos ainda pendentes de julgamento e a retroatividade, neste caso, não fere qualquer direito, uma vez que a própria administração, que seria a interessada na apreciação do recurso de ofício, alterou o limite para maior.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela Fazenda Nacional, mantendo o Acórdão nos termos em foi prolatado.

É como voto.

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira